



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006629-72.2017.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante/apelada ELAINE DE BRITO DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes EDUARDO APARECIDO DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSEMEIRE DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados JOSÉ COSTA DE ALMEIDA e CLENIR DIAS DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 6.803

Apelação Cível nº 1006629-72.2017.8.26.0229

Comarca: Hortolândia

Apelantes: Elaine Brito dos Reis e outros

Apelados: Eduardo Aparecido de Brito e outros

Juíza: Marta Brandão Pistelli

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. Alegada doação inoficiosa. Reconvenção. Reparação de danos materiais, consistentes nos honorários advocatícios contratuais incorridos em razão de condutas atribuídas à requerente. Sentença de improcedência da ação e da reconvenção. Insurgência da requerente e dos requeridos. Descabimento. Cerceamento de defesa não configurado. Produção de prova oral impertinente no caso em tela. Doação inoficiosa e vício na manifestação de vontade da doadora não demonstrados. Ajuizamento de ação como exercício regular de direito, não configurando ato ilícito. Entendimento do C. STJ. Ausência de prova da alegada inclusão fraudulenta da genitora no quadro societário de empresa parte em processo trabalhista. Sentença mantida. **RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

Trata-se de apelações interpostas às fls. 512/527 e 528/537, contra a r. sentença de fls. 488/493, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, bem como as pretensões reconventionais, nos seguintes termos:

“Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão ajuizada por Elaine de Brito dos Reis em face de Eduardo Aparecido de Brito e outros, declarando extinto o processo com resolução do mérito nos termos artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 15% do valor da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Tais condenações ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da justiça gratuita concedida” (fl. 491);

“Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção ajuizada por Eduardo Aparecido de Brito e Rosimeire de Brito em face de Elaine de Brito dos Reis, declarando extinto o processo com resolução do mérito nos termos artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 15% do valor da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Tais condenações ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da justiça gratuita concedida” (fl. 492).

Irresignada, aduz a requerente, em sede preliminar, a nulidade da sentença, em razão de cerceamento de defesa, ante a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em decorrência do indeferimento da produção de prova oral. No mérito, sustenta que restou demonstrada a inoficiosidade da doação realizada por sua genitora aos seus irmãos, haja vista se tratar do único bem de propriedade da doadora. Pontua, ademais, a ausência de cláusula de dispensa de colação no instrumento de doação. Colaciona precedentes. Argumenta, ainda, que o ato de liberalidade estaria contaminado por vício de consentimento, dado que documento juntado aos autos comprovaria a existência de pressão exercida pelos requeridos. Aduz ser impertinente a apresentação de documentos relativos à aquisição do imóvel a que os requeridos fazem referência, porquanto o bem teria sido adquirido por seu genitor, ainda vivo, em nome da requerente, não configurando doação e, portanto, não se sujeitando à colação. Diante disso, requer seja declarada a nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa e, subsidiariamente, postula a reforma do *decisum*, para que sejam julgados procedentes os pedidos

formulados na inicial.

Por sua vez, alegam os requeridos que restaram demonstrados os prejuízos ocasionados pelas condutas da requerente, seja pelo ajuizamento de ação de inventário, seja em razão de ação trabalhista que culminou em atos constritivos sobre o patrimônio da genitora falecida, a qual teria sido, de forma fraudulenta, inserida no quadro societário de empresa pertencente à requerente. Sustentam o direito ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos no curso das referidas demandas. Argumentam, ainda, que a má-fé da requerente se encontra evidenciada por suas reiteradas iniciativas de obter vantagens indevidas, resultando em despesas desnecessárias e expressivos prejuízos aos requeridos. Requerem, assim, a reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na reconvenção.

Os recursos são tempestivos, isentos de preparo, por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita, e com contrarrazões dos requeridos (fls. 541/558).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico, calcada na alegada inoficiosidade de doação realizada pela genitora da requerente em favor de seus irmãos, a qual estaria, ainda, maculada por vício de consentimento.

Em sede reconventional, os requeridos postularam a reparação dos danos materiais a eles causados, consistentes nos honorários advocatícios contratuais incorridos em razão de condutas atribuídas à requerente.

Os recursos não comportam provimento.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento, pelo Juízo *a quo*, da produção de prova oral.

Em vista do que consta dos autos, o douto magistrado entendeu desnecessária a produção de prova oral, dando por encerrada a instrução com a produção com as provas documentais já existentes, e por ver constituídos os

elementos de prova suficientes para a formação de sua convicção.

Nessa conformidade, em sendo o juiz o destinatário final da prova, compete a ele a incumbência de determinar a produção daquelas que são necessárias ao julgamento do mérito.

E, no caso em tela, a oitiva da testemunha arrolada, qual seja, o genitor da requerente, não se revelava mesmo adequada para demonstrar a inoficiosidade da doação realizada pela genitora em favor dos irmãos da requerente, tampouco para evidenciar a existência de vício de consentimento na referida doação, fundamentos esses que alicerçam o indeferimento dos pedidos formulados na petição inicial, conforme será ora demonstrado.

Portanto, o indeferimento da produção da prova oral, *in casu*, não configura cerceamento de defesa.

No que tange ao mérito, a requerente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência da doação inoficiosa. A análise do conjunto probatório não revela que a doação realizada pela genitora das partes em favor dos requeridos tenha ultrapassado o limite legalmente reservado à parte disponível de seu patrimônio, em detrimento da legítima dos herdeiros necessários. Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam a existência de, ao menos, saldo em conta bancária pertencente à *de cujus* (fl. 208), circunstância que refuta, de plano, a alegação de que o imóvel objeto da doação constituía seu único bem.

Dessa forma, impõe-se reconhecer a não configuração da doação inoficiosa aventada, haja vista a ausência de elementos probatórios que amparem tal assertiva.

Da mesma forma, também não restou demonstrada a presença de vício de consentimento capaz de comprometer a validade da liberalidade em questão. O documento acostado aos autos às fls. 18 e 187, além de desprovido de elementos que atestem sua autenticidade, traduz-se, quando muito, em mera manifestação de eventual arrependimento por parte da doadora, o que, por si só, não se mostra suficiente para ensejar a nulidade do negócio jurídico celebrado.

Com efeito, para a configuração de vício de consentimento, faz-se indispensável a comprovação de que a manifestação de vontade do doador tenha sido maculada por erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, hipóteses que, no presente caso, não encontram respaldo nos elementos de convicção constantes dos autos.

Destarte, ante a inexistência de provas robustas e idôneas que evidenciem a ocorrência de vício de consentimento, revela-se ausente fundamento jurídico para a anulação da doação sob a alegação suscitada.

No que tange à apelação dos requeridos, melhor sorte não lhes assiste.

Conforme consignado na r. sentença recorrida, inexistente amparo jurídico que sustente a condenação da requerente à reparação de danos supostamente suportados pelos requeridos em decorrência da contratação de advogados ou de medidas expropriatórias incidentes sobre o patrimônio da genitora, alegadamente incluída de maneira fraudulenta no quadro societário de empresa vinculada à requerente.

A mera propositura de ação de inventário, enquanto exercício regular de direito, não se caracteriza, por si só, como ato ilícito, afastando-se, portanto, a responsabilidade da requerente por eventuais prejuízos alegados pelos requeridos. Ademais, não se vislumbra nos autos a má-fé atribuída à requerente.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ, citando-se, para ilustrar, as ementas dos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. 1. Ação de indenização por danos materiais. 2.”A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos

constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça". Precedente da Corte Especial. 3. A ausência de decisão acerca dos temas invocados pelo recorrente em suas razões recursais, impede o conhecimento do recurso especial. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido" (AgInt no AREsp. nº 1.926.808/SP, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, 3^a Turma, j. 6/12/21).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DE OBRA RESIDENCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.299 E 1.312 DO CÓDIGO CIVIL, 85 E 1.046 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DIREITO INTERTEMPORAL. EARESP 1.255.986/PR. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SOB A ÉGIDE DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NA SENTENÇA - E NO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A VERBA HONORÁRIA -, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de indenização, proposta por Renato Tristão Machado em desfavor do Município de Maricá, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além do desfazimento de construções vizinhas à sua propriedade, que teriam

violado normas municipais. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido. O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento aos recursos de Apelação, quanto "ao Apelo do Autor apenas para condenar o município ao pagamento das custas processuais deste processo, uma vez que o autor ajuizou a demanda sem o benefício da gratuidade de justiça, e, ao Apelo do Réu, para reduzir o valor do dano moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)". II. Não tendo o acórdão hostilizado expandido juízo de valor sobre os arts. 1.299 e 1.312 do Código Civil, 85 e 1.046 do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. III. Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual o Recurso Especial não aponta contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015. IV. Segundo a jurisprudência do STJ, "a contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (STJ, AgRg no AREsp 516.277/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). Nesse sentido: STJ, AgInt na PET no AREsp 834.691/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/02/2019; REsp 1.696.910/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgRg no AgRg no REsp 1.478.820/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/04/2016; AgRg no AREsp 810.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de

15/02/2016. V. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). VI. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, reduziu o valor da indenização por danos morais a R\$ 15.000,00, destacando, entre outros fundamentos, que a redução do quantum indenizatório se justifica, por considerar "o valor arbitrado (R\$50.000,00) excessivo, pelo que entendo que deva ser ele reduzido para R\$ 15.000,00 que se apresenta mais razoável e proporcional para o presente caso". Nesse contexto, tal valor, ao contrário do que sustenta a agravante, não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7/STJ. VII. O Tribunal de origem deixou de se pronunciar, de maneira motivada, sobre as circunstâncias específicas da presente causa, à luz dos parâmetros previstos nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73. Tal contexto não autoriza a majoração de honorários pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, incidindo, na espécie, a Súmula 7/STJ. VIII. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp. nº 1.497.229/RJ, 2ª Turma, Relª. Minª. Assusete Magalhães, j. 3/10/19);

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização,

porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. 2. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AREsp. nº 516.277/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 26/8/14).

Por outro lado, não há comprovação da aventada fraude na inclusão da genitora das partes no quadro societário da pessoa jurídica demandada em processo trabalhista. Nesse cenário, considerando a sua condição de sócia, eventuais prejuízos derivados dessa circunstância não podem ser imputados à requerente.

Destarte, conclui-se que a r. sentença atacada, ao julgar improcedentes os pedidos iniciais e reconventionais, bem equacionou o litígio em apreciação, devendo, assim, ser mantida, inclusive por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os recursos, nos termos da fundamentação, majorando a verba honorária devida ao patrono do requeridos para 17% do valor atualizado da causa e, ao patrono da requerente, para 17% do valor atualizado atribuído à reconvenção, com fulcro no artigo 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade de justiça de que as partes são beneficiárias.

MÁRCIO BOSCARO
Relator